



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003290-28.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRONICOS S/A, é embargado FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16398

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003290-28.2022.8.26.0004/50000

EMBARGANTE: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S/A

EMBARGADO: FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Omissão verificada. Atualização da quantia relativa aos danos materiais e morais que deve seguir, a partir de 30.8.2024, a nova tabela prática de cálculos do TJSP, instrumento que contempla as mudanças introduzidas pela Lei 14.905/2024 em relação à correção monetária.

Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 133/140, que negou provimento à apelação interposta pelo réu/embargante e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor/embargado, no sentido de condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de dano moral indenizável, corrigidos monetariamente desde a data de seu arbitramento e de acordo com a legislação aplicável, e com a incidência de juros desde a citação.

O requerido, ora embargante, pede a reforma da decisão por suposta omissão. Aduz que o acórdão não enfrentou a atualização monetária, posto que deveria explicitar que a Lei 14.905/2024, no que tange a aplicação das taxas SELIC e IPCA, deve ser seguida.

O recurso é tempestivo e não há custas.

Intimada, a parte embargada não apresentou resposta.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

De início, consigne-se que o juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Com efeito, há no acórdão embargado o vício de omissão, pois o julgado não fixou a forma de atualização das quantias relativas aos danos morais e materiais.

O art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, prevê:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.”

Os danos materiais e morais devem ser corrigidos, **quanto ao período posterior a 30/08/2024 (data de início de vigência da alteração legislativa)** pelo índice IPCA e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic abatida do IPCA relativo ao período.

Cumpre ressaltar que a nova tabela prática de cálculos do TJSP já contempla as mudanças introduzidas pela Lei 14.905/2024.

Por outro lado, eventual correção referente ao período anterior à modificação legislativa deverá acumular o índice de atualização monetária aplicável à época e os juros moratórios de 1% ao mês, conforme eram efetuados os cálculos antes da alteração promovida pela referida norma.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator